## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011238-45.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: QUESIA BEZERRA CASS

Requerido: Turkish Airlines - Turlisj Airlines Inc - Turk Hava Yollari Anonim

Ortakligi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe causou ao longo de viagem que realizou.

De acordo com a petição inicial, as falhas imputadas à consistiram nos seguintes fatos:

- o voo de São Paulo para Istambul saiu com três horas de atraso, de sorte que perdeu a conexão que faria para Tblisi. Foi então realocada em outro voo, mas permaneceu por horas no *loungue* da ré mesmo depois de explicar a seus funcionários que, em virtude de distúrbio do sono, necessitaria ir a um hotel, ficando então 48h sem dormir;
- no voo de volta fez escala em Istambul, mas como o intervalo para o voo a Zurique era superior a dez horas lhe foi oferecida hospedagem em hotel. Lá, porém, foi obrigada a dividir um quarto com um amigo;
- no voo de Zurique para São Paulo o assento na classe *confort* que havia adquirido estava com problema e não reclinava, o que se resolveu não pelos funcionários da ré e sim por uma outra passageira que se dispôs a trocar de lugar.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto ao primeiro fato, a ré reconheceu o atraso no voo de São Paulo para Istambul, atribuindo-o a um problema de balanceamento da aeronave (fl. 45, item 11), além de admitir que a autora foi acomodada no *loungue* da empresa (fl. 46, item 15).

Quanto ao segundo, salientou que a permanência da autora e seu amigo em um único quarto aconteceu porque eles pediram que assim fosse (fl. 48, parte final do item 26).

Quanto ao terceiro fato, negou-o.

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a distribuição do ônus da prova especificada a fl. 116, mas permanecerem silentes (fl. 122).

Diante desse cenário, reputo que as falhas imputadas à ré devem ser reconhecidas.

Ela não comprovou a existência do problema de balanceamento da aeronave que cristalizasse o caso fortuito ou força maior para justificar o atraso de três horas na saída do voo de São Paulo.

Tocava-se fazê-lo, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada produziu a respaldar o que no particular destacou.

Reconheceu, por outro lado, que acomodou a autora no *loungue* da companhia, quando na verdade seria de rigor que lhe disponibilizasse um quarto de hotel especialmente diante do distúrbio do sono de que é portadora.

A circunstância do próximo voo ter lugar menos de dez horas depois não assume maior relevância sobretudo diante do largo espaço de tempo que já havia sido gasto de São Paulo para Istambul.

Já no que atina à colocação da autora e um homem no mesmo quarto, quando faziam a viagem de volta, a assertiva de que eles o pediram está isolada, desacompanhada de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Não é crível, ademais.

Por fim, o problema no assento da classe confort

não foi refutado por elementos idôneos.

É relevante notar que não se trata de fazer prova de fato negativo e sim de patentear que as condições apresentadas à autora estavam em absoluta consonância com as característica do assento que adquiriu.

A ré tinha condições de amealhar provas a respeito, mas isso não teve vez.

Demonstrados os fatos em que alicerçada a postulação da autora, resta definir se eles dão margem a dano moral passível de ressarcimento e a resposta a tanto é positiva.

Na verdade, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que a dinâmica a que foi exposta a autora lhe causou desgaste de vulto.

Qualquer pessoa que estivesse em sua posição

sofreria o mesmo.

Aliás, bastaria a simples acomodação da autora com outro homem durante uma noite em um único quarto de hotel para caracterizar o seu imenso constrangimento.

Tudo isso basta para que os danos morais sejam

tidos como presentes.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA